





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS B E C", VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000463/2019**

**ABERTURA:** 05/02/2019 - 17:03:02

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS B E C", VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a "Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C", voltada aos profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres no município de Linhares, em especial, aos profissionais:

- I - cabeleireiros;
- II - barbeiros;
- III - maquiadores;
- IV - manicures;
- V - outros profissionais na área de estética, inclusive depilação.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 2º** A campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar os profissionais indicados no artigo 1º quanto à prevenção da hepatite dos tipos B e C em seu ambiente de trabalho, inclusive:

- I - riscos de contágio;
- II - identificação de eventuais sintomas;
- III - exames periódicos para o seu diagnóstico;
- IV - esclarecimento médico;
- V - técnicas de esterilização de materiais;
- VI - procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

**Art. 3º** Para atingir a finalidade do programa de que trata esta lei, serão utilizados os seguintes metodologias:

I – divulgação na forma de cartilhas, folhetos, cartazes, sobre a prevenção do contágio de hepatite dos Tipos B e C.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos a população do surgimento da doença, bem como seu tratamento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria indicada pelo Poder Executivo caso seja necessário .

**Art. 6º** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezenove .

  
**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000463/2019**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS B E C", VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCÍSIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS B E C", VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

**Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:**

.....  
**XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;**

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000463/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0305/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Assim, cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 0305/2019<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção voltada aos profissionais de salões de beleza sobre hepatite B e C. Programa de Governo. Reserva de Administração. Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

### **CONSULTA:**

O consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação da campanha permanente de esclarecimento e prevenção voltada aos profissionais de salões de beleza sobre hepatite B e C.

### **RESPOSTA:**

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de campanhas voltadas para prática de ação social, assim como as voltadas para conscientização e orientação, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Com efeito, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88) qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria



de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo, ou qualquer de seus órgãos, a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não necessita de autorização do Poder Legislativo. Sobre o assunto, transcrevemos a lição de Hely Lopes Meirelles, a contar:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (In Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., SP: Malheiros, 1998, p. 540).

Ademais, fato é que o legislativo, ao instituir campanha permanente de esclarecimento e prevenção voltada aos profissionais de salões de beleza sobre hepatite B e C, está, na verdade, impondo atos à órgãos do Executivo, tal como a previsão do art 4º do PL.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema, é pertinente a seguinte citação exarada em julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Thays Barroso Caruso Melo  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000463/2019**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A "CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS B E C", VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é,

*Monise Perrot*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000463/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**MARCELO PESSOTI**

Relator

**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 000463/2019**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE DE  
ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO  
CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS B E C,  
VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES  
DE BELEZA E ESTABELECIMENTO  
CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE  
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tarcísio Silva, com o objetivo de instituir a campanha permanentes de prevenção do contágio de hepatite B e C, voltada aos profissionais de salões de beleza e congêneres.

A análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, que estabeleceu a existência de mácula que inviabiliza o prosseguimento do projeto, sendo remetido para esta comissão por força do artigo 63, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, resta claro que para cumprir com os objetivos do Projeto de Lei constantes no artigo 3º, inevitavelmente seria necessário a disponibilização de recursos financeiros, afrontando



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com os seus membros, **é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

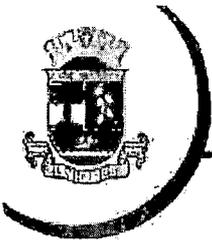
Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

**Presidente**

**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Relator**



Processo nº.....: 000463/2019

Ao Gabinete do Vereador Francisco Tarcísio Silva.

### PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Pois bem.

O Regimento Interno deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

**Art. 120.** Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

**Parágrafo único.** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verificado no presente caso concreto que houve troca de legislatura e o titular da proposta foi reeleito, o procedimento deverá ter continuidade, sendo convalidados os atos até então praticados.

Contudo, em razão do lapso temporal desde a sua propositura, entendo prudente remeter o procedimento ao nobre vereador para que manifeste o interesse no seu prosseguimento ou arquivamento.

Assim, remeto ao gabinete do vereador para análise. Caso haja interesse no prosseguimento do projeto apresentado, solicito que seja devolvido à procuradoria para providências.

Caso contrário, que siga os trâmites de arquivamento do procedimento, mediante solicitação à mesa diretora.

**Art. 118.** A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa Diretora, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Atenciosamente.

Linhares (ES), 01 de fevereiro de 2021.

**MÁRCIO PEREIRA PÁDUA**

Procurador Geral  
Matrícula 6.859



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

A Secretaria Legislativa  
Da Câmara Municipal de Linhares

**Assunto:** Arquivamento de Projeto de Lei

Venho por meio deste informar que não tenho interesse, em dá prosseguimento ao **Projeto de Lei, sob o nº de protocolo 000463/2019 "AUTORIZO O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DE HEPATITE DOS TIPOS B E C", VOLTADA AOS PROFISSIONAIS DE SALÕES DE BELEZA E ESTABELECIMENTOS.** Dessa forma, solicito o arquivamento de forma regimental.

P. Deferimento.

Linhares (ES), 12 de maio de 2021.



**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**